

Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social

Maurílio Castro de Matos*

A Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", foi sancionada pelo então presidente da República Michel Temer, na abertura do 9° Fórum Global de Crianças na América do Sul em 2017, que contou com a presença dos reis da Suécia, Carlos Gustavo e Sílvia, e foi realizada na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).

No artigo primeiro da lei, é afirmado que a mesma visa a normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do/a adolescente vítima ou testemunha de violência, criar mecanismos para prevenir e coibir a violência e estabelecer medidas de assistência e proteção à criança e ao/à adolescente em situação de violência.

O "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência" que a lei informa estabelecer trata-se, prioritariamente, da institucionalização jurídico-normativa do "depoimento especial", que outrora se denominou Depoimento sem Dano (DSD). A intenção dessa institucionalização não é nova e as reações contrárias também. No âmbito do Conjunto CFESS-CRESS (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social), por exemplo, data do seu Encontro Nacional realizado em 2007 o início desse debate, sendo, no Encontro Nacional de 2009, homologado o posicionamento contrário ao anteriormente denominado DSD. Nesse mesmo ano, foi emitida a resolução CFESS n° 554, que interditou a participação de assistentes sociais nesse depoimento. No entanto, essa resolução foi suspensa em 2012 e anulada definitivamente em 2014 pelo Poder Judiciário. Tal cassação também teve a

_

^{*}Assistente social da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias (RJ). Professor adjunto da Faculdade de Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Uerj). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Gestão Democrática na Saúde e Serviço Social/Pela Saúde. Mestre (UFRJ) e Doutor (PUC-SP) em Serviço Social. Pós-doutor em Política Social pela Universidade de Brasília (UnB).



resolução do Conselho Federal de Psicologia. Não por acaso, a Lei 13.431 não elege quais profissões (afirma que é de nível superior) e não se diz obrigatória.

Entretanto, na Lei 13.431, foi também instituída a chamada "escuta especializada", desdobrando numa surpreendente iniciativa de regulamentação dos serviços, não apenas prestados pelo Poder Judiciário, mas também das principais políticas sociais envolvidas nos atendimentos a violência.

A presente nota técnica pretende tratar dessas supostas novidades, a institucionalização da "escuta especializada" e da regulamentação dos outros serviços, para além do sociojurídico. Tais novidades, que a lei inclui, bem como sua aprovação, foram realizadas sem debate com a sociedade.

De acordo com o artigo 7° da Lei 13.431, a "escuta especializada" trata-se de uma entrevista realizada pela rede de proteção e o "depoimento especial" trata-se de um procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, conforme estabelece o artigo 8° da mesma lei.

Não desmerecemos o peso deletério da regulamentação legal do "depoimento especial". No entanto, o Conselho Federal de Serviço Social tem vários posicionamentos fundamentados contrários a essa metodologia, dentre eles o mais recente elaborado por Daniela Möller e Tânia Diniz (2018), o qual subscrevemos. Por isso, essa nota técnica terá ênfase numa análise crítica sobre as "novidades" que a Lei 13.431/2017 e o Decreto 9603/2018, que a regulamenta, apresentam. Não pretendemos esgotar o manancial de problemas que esses documentos legais avolumam, mas fazer essa análise a partir da proposta da "escuta especializada", tendo como mirante a perspectiva de um/a profissional de Serviço Social. Portanto, tendo como norte o que se prevê como as "atribuições privativas" e as "competências profissionais", previstas na lei que regulamenta a profissão de Serviço Social, Lei 8.662/1993.

1. Abrange um amplo, e ainda incompleto, leque de violências

O debate sobre o depoimento especial, em outros tempos também denominado de Depoimento sem dano, sempre se focou na definição dessa metodologia para o atendimento a crianças e adolescente vítimas de violência sexual. No entanto, a Lei 13.431, no seu artigo 4°,



indica o recurso ao "depoimento especial" e "escuta especializada" para o atendimento também para as seguintes situações de violência:

- "I violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico; II violência psicológica:
- a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;
- b) o ato de **alienação parental**, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;
- c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a **crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio**, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;
- III violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:
- a) **abuso sexual**, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros;
- b) **exploração sexual comercial**, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
- c) **tráfico de pessoas**, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;
- IV violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização" (grifos nossos).

Sabemos que o conceito de violência é amplo e multifacetado. Como qualquer fenômeno social, é construído historicamente. A história da humanidade é uma sucessão de violências, ainda que por isso não se possa naturalizá-la. Ao contrário de Émile Durkheim (1995), que dizia

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF. Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: http://www.cfess.org.br



que uma determinada taxa de crime é normal, uma vez que sempre existiu em sociedade, Karl Marx (2008) vai mostrar que os desvalores¹ do capital invadem todos os poros da sociabilidade.

Além do caráter estrutural da violência na sociedade de classes, existe um conjunto de leituras sobre a violência, que trata da particularidade do porquê de algumas pessoas serem mais violentas que outras, realizando um diálogo sobre o impacto da estrutura dessa sociedade na subjetividade.

Não é aqui o lugar para tratar da violência. Mas podemos apenas lembrar que é um campo aberto e polissêmico.

A Lei 13.431 traz violências distintas sem nenhuma reflexão sobre isso. Também indica situações de violência ainda não consensuadas no debate, a exemplo da "Nota Pública do CONANDA sobre a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318 de 2010", lançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em 30 de agosto de 2018. Diz a nota:

Em relação à Lei n° 12.318 de 2010, que dispõe sobre a "alienação parental", manifesta preocupação diante do fato de que o conceito de "alienação parental" não está fundamentado em estudos científicos, bem como não há registro de outros países que tenham e mantenham legislação semelhante sobre o assunto. Ainda, pondera que tal lei foi aprovada sem uma ampla discussão e escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive deste Conselho (CONANDA, 2018:01).

Tais previsões evidenciam que a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n° 13.058 de 2014) sinaliza a busca de práticas conciliadoras entre os responsáveis legais por crianças e adolescentes a fim de assegurar-lhes o direito da convivência familiar e comunitária. A despeito de tais previsões, a Lei n° 12.318 de 2010, equivocadamente, prioriza a judicialização da vida em detrimento da promoção de outras formas de pacificação de conflitos para o desenvolvimento de laços sociais (CONANDA, 2018:04).

Por outro lado, se há dúvidas se a alienação parental pode ser considerada uma violência e quais os impactos que a legislação que a caracteriza pode causar, o mesmo não pode ser afirmado sobre as situações de exploração sexual comercial e tráfico de pessoas. São fenômenos completamente diferentes: o primeiro se relaciona com situações que envolvem o debate da violência intrafamiliar ou doméstica; já a segunda situação se conecta à existência de um mercado estruturado de exploração de crianças e adolescentes. Desse modo, as respostas a cada uma dessas situações de violência pode envolver respostas diversas e cuidados diferenciados.

¹ Podemos entender como "valor" tudo aquilo que enriquece a essência humana, que, para Marx, é o trabalho e o que deriva deste, com a: sociabilidade, universalidade, consciência e a liberdade. Portanto, "desvalor" é tudo aquilo que, diretamente ou indiretamente, nega, inverte ou dificulte os valores (Heller, 1992).



Segundo a maioria dos dados existentes, envolve uma rede de agressores com raios de inserção em diferentes regiões/países e em diferentes instituições. Inclusive já aconteceram denúncias de envolvidos na polícia e Judiciário. No caso do "depoimento especial", como são essas oitivas? Qual a proteção das crianças/adolescentes e profissionais, seja na realização do "depoimento especial", como da "escuta especializada"? Tais arenas de enfrentamento da violência, necessárias por demais, sempre foram articuladas por instituições e procedimentos diferenciados. Parece-nos que nessa lei, a 13.431, não.

2. Desconsideração com a doutrina da proteção integral, ao alterar ou ignorar as responsabilidades da rede de proteção, submetendo-a à judicialização da atenção às crianças e adolescentes

A Lei 13.431/2017, ao estabelecer o "sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", indica, no seu artigo 14, sua composição pelos "sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde", com vistas a um trabalho articulado. Entretanto, mais à frente, vai abordar, no campo dos serviços das políticas sociais, apenas a assistência social e a saúde, se esquecendo da educação, que somente é recuperada no Decreto 9.603/2018.

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representou uma série de conquistas e avanços, que se explicitam na doutrina da proteção integral, constituída por um conjunto de direitos sociais que extrapolam as medidas coercitivas que marcam o sociojurídico. Avançou, ainda, ao estabelecer limites aos/às juízes/as que atuavam orquestrando os parcos serviços de atendimento a crianças e adolescentes, embasados/as pela perspectiva inscrita no Código de Menores. Partimos da hipótese de que a aprovação da Lei 13.431 é uma expressão da contrarreforma do conceito que o ECA explicitou de desjuridicionalização do atendimento a crianças e adolescentes. O poder do/a juiz/a de menor volta (ou já voltou?) e de forma diferenciada.

Diferenciada, primeiramente, porque, com o reordenamento, não se poderia falar mais da centralidade em torno do/a juiz/a e sim em torno do conjunto de órgãos que compõe o sistema judiciário. O segundo aspecto, e o mais relevante, é que, se nos Códigos de Menores de 1927 e 1979 se construiu um artefato de instituições dentro do próprio Poder Judiciário, o controle agora



é diferente. Não se faz necessário o alargamento das funções institucionais (com incorporação de novas funções e serviços) do Poder Judiciário e sim a regulação desse poder sobre as instituições, ou melhor, sobre a chamada "rede".

Sabemos que o Judiciário vem judicializando políticas e o trabalho daqueles/as que atuam nas políticas sociais, por meio da requisição de serviços. Outra expressão tem sido a judicialização para o acesso ao registro dos/as trabalhadores/as dos sistemas de educação, saúde e assistência social, por exemplo, com as requisições de cópias dos prontuários. Com a Lei 13.431, o Judiciário intenciona acabar com a autonomia. Diga-se de passagem escassa, pois, na assimetria de poder, já vem sendo largamente feita, ainda que não sem questionamentos. Na proposição da Lei 13.431, toda a rede, em nome da importância inegável da responsabilização da violência, trabalha para o poder de justiça e de polícia.

A Lei 13.431 reduz a responsabilidade do conselho tutelar, ao afirmá-lo como espaço apenas para a denúncia (Art. 13) e a aplicação de medidas (Art. 15). Esse esvaziamento do conselho tutelar, que é reparado inclusive por aqueles/as que saúdam a Lei 13.431, a exemplo de Murillo José Digiácomo e Eduardo Digiácomo (2018):

A Lei nº 13.431/2017, no entanto, foi infeliz ao fazer referência unicamente à atribuição do Conselho Tutelar relativa à "aplicação medidas de proteção", seja porque existem outras "medidas" passíveis de aplicação pelo órgão (como no caso dos arts. 18-B e 129, do ECA94), seja porque, como mencionado no comentário anterior, o mesmo possui (ou ao menos deveria possuir) uma atuação muito mais abrangente na busca da plena efetivação dos direitos das crianças e adolescentes vítimas e testemunhadas de violência.

Digiácomo e Digiácomo (2018) ainda ressaltam, o que confirma nossa análise, que a aprovação da lei se trata de uma expansão da judicialização, o quanto:

O dispositivo foi extremamente "tímido" ao tratar das obrigações específicas do Poder Judiciário, sobretudo se considerado o contido nos arts. 7º a 12, desta Lei, que tratam do depoimento especial, a ser realizado por equipe técnica a serviço do Poder Judiciário, sem mencionar as diversas referências à necessidade de qualificação funcional/especialização de todos aqueles (inclusive Magistrados e outros integrantes do Sistema de Justiça) que irão atender crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

No que se refere à interface com a política de saúde, a Lei 13.431 indica, em seu artigo 17, que poderão ser criados, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para a atenção integral às situações de violência. E afirma que a coleta, guarda provisória e preservação de



material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado.

Na relação com a política de assistência social, a lei foi mais ativa no estabelecimento de normativas para esta do que para a política de saúde, conforme podemos observar abaixo:

- Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:
- I elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
- II atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;
- III avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e
- IV representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

A busca de definições das atribuições dos órgãos que compõem o sistema de proteção pode ser entendida por alguns como expressão de um trabalho em "rede", termo muito usado pelos/as operacionalizadores/as dos direitos da criança e adolescente, ou, em termos também utilizados na área das políticas sociais, a busca de uma ação intersetorial. A Lei 13.431, quando estabelece o papel da saúde e da assistência no atendimento à violência, vem buscando construir a intersetorialidade? Assim, torna-se necessário discutir aqui a "intersetorialidade", que será realizada a seguir.

3. A natureza das instituições do sociojurídico e dos serviços prestados pelas políticas sociais: questões para o debate da intersetorialidade

Pesquisa desenvolvida por Vicente Faleiros e Eva Faleiros (2001) sobre o fluxo de atendimento à violência sexual no Distrito Federal, realizada entre 2000-2001, apontava para a existência de dois fluxos que não dialogavam entre si: o "fluxo da responsabilização" e o "fluxo da garantia de atendimento", atendiam pessoas distintas!

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF. Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: <u>cfess@cfess.org.br</u> - Home Page: <u>http://www.cfess.org.br</u>



No caso da violência, o que é mais importante: responsabilizar o agressor ou atender a pessoa agredida? Os dois. Mas não para quem trabalha no âmbito das políticas sociais. Porque a finalidade do que se propõe a instituição em que trabalham determina, ainda que não apenas, a intencionalidade do trabalho lá desenvolvido.

A justiça e os serviços de saúde e da assistência social são distintos: a primeira tem por função buscar a verdade dos fatos e responsabilizar o agressor; as outras tem por finalidade atender os/as usuários/as dos serviços nas suas necessidades e viabilizar o acesso a direitos. Isso não quer dizer que os serviços das políticas sociais não possam atender o agressor. Podem sim. E entendemos, inclusive, como estratégico. Mas para mudar sua trajetória de vida em relação com a violência, não para puni-lo.

Não há nenhuma valorização de um serviço em detrimento do outro. Todos são relevantes no ordenamento democrático atual. Mas, apenas, queremos destacar que têm finalidades distintas. Aqui nos parece que está colocado um importante desafio: são instituições distintas, com finalidades distintas, constituem trabalhos distintos, atuam sob poderes distintos e cada uma a seu modo. E sabemos que esses poderes podem ser executados democraticamente ou não, excessivamente medicalizados ou não, excessivamente análogos ao modelo de família burguesa ou não.

Além disso, ainda que as instituições possam vir a colocar demandas particulares para as profissões, não são as instituições as determinantes na definição do fazer de cada profissão. Afinal, as atribuições e competências profissionais não são submetidas ao objetivo-fim das instituições.

Mesmo que o mundo tenha mudado e existam legislações que busquem alterar as diferentes institucionalidades, as instituições, em geral, ainda reproduzem uma prática ensimesmada, como se não existisse um mundo fora dela, como se não precisássemos interagir uma com a outra. De um tempo para cá se fala muito de "intersetorialidade", que podemos definir como:

Consecução de ações públicas, ao mesmo tempo em que mantém especificidades de cada área, vai além de cada setor, buscando a superação de práticas fragmentadas e a eficiência para atingir os objetivos e resultados. Dessa forma a intersetorialidade nas políticas públicas é compreendida como uma articulação maior entre diversos saberes para alcançar um objetivo mais amplo (Bellini et alli, 2014).

Ou como:



Sobre esse aspecto, Andrade (2006) traz inequívoca contribuição para o debate ao afirmar que a integração intersetorial desejada passa necessariamente pela construção criativa de um novo objeto de intervenção comum aos diferentes setores do Estado que lidam com as questões sociais. Neste caso, o ponto forte da proposta de intersetorialidade é a possibilidade de se construir uma visão de complexidade dos problemas tendo como requisito o aporte de diferentes acúmulos setoriais. Trata-se, pois, de construir objeto e objetivos comuns, o que difere das propostas que se traduzem na mera sobreposição ou justaposição de ações isoladas e setoriais (Monnerat; Almeida; Souza: 2014: 14. Grifos originais).

Na primeira concepção, podemos ver uma definição de intersetorialidade como somatório; na segunda, como construção interativa. Tanto em uma como em outra, apesar de suas diferenças, está a premissa de relações horizontais e democráticas.

Mas como vem se dando, na maioria das vezes, a relação interinstitucional nos diferentes rincões desse país? Essa relação vem sendo realizada pelos/as responsáveis das instituições? Ou tem sido uma relação tecida pelos/as profissionais, sem interesse de gestores/as ou trabalhadores/as com poder decisório nas instituições e/ou nas políticas? Há uma relação de imposição, por meio da requisição de serviços, ou há uma troca de conhecimento e informações?

Na maioria das vezes, o que vem ocorrendo é:

- a requisição de serviços do Poder Judiciário para que trabalhadores/as de outras instituições prestem serviços;
- a constituição de "rede", que são, em geral, reuniões entre trabalhadores/as de diferentes instituições de um determinado território, que o fazem por incentivo próprio, muitas vezes criando estratégias para a garantia das reuniões, em detrimento da pressão de alguns/algumas gestores/as para que não saiam para esse tipo de atividade.

Assistentes sociais têm participado dos tipos de trabalho intersetorial listados.

No primeiro, o Conjunto CFESS-CRESS tem posicionamento contrário sobre o assunto, por meio do Parecer Jurídico nº 10/2012, de lavra da assessora jurídica do CFESS Sylvia Terra (2012), que desenvolve uma rica análise em que expõe que o trabalho não remunerado e forçado fere os direitos de cidadania.

E, no segundo, porque sabem que o êxito das suas ações profissionais depende da intersetorialidade. Na falta de intersetorialidade, buscam na prática efetivar algo. Fazem isso por necessidade. Ou, em outros termos, afirmamos: quem faz intersetorialidade há muito tempo é o



Serviço Social². Pois não tem como o trabalho do Serviço Social não se dar em articulação com outros serviços, com o que também contemporaneamente se chama de "rede".

Não há dúvidas de que é importante conhecer os/as profissionais das outras instituições. É importante ter reuniões da "rede" e saber que e onde o recurso existe, antes de encaminhar o/a usuário/a. Mas é fundamental que se tensione com os/as gestores/as e operadores/as da Justiça, os/as responsáveis pelos espaços sócio-ocupacionais onde trabalhamos, para que sejam estabelecidos, de forma democrática, fluxos e pactos continuados.

No contexto do trabalho coletivo, se repousar nos/as assistentes sociais a responsabilidade nas instituições em que trabalha (que tendem a configurar um trabalho em que o mundo fora é como se não existisse) por articular os recursos da rede, isso pode gerar um imensa frustração: pois resolver problemas de desigualdade social, num contexto de ausência e/ou de desmonte das políticas sociais públicas, não é tarefa para nenhum/a profissional. Afinal, as políticas sociais são respostas fragmentadas às expressões da desigualdade social.

E nunca é demais lembrar: intersetorialidade, qual seja a compreensão dada, precisa, para existir, ser constituída de postulados democráticos. E cabe dizer que existem normatizações nesse sentido, a exemplo da "Nota técnica SNAS/MDS 02/2016 - Relação entre SUAS e órgãos do sistema de Justiça", que indica, no seu item 14, que "O fluxo de atendimento dos casos deve ser estabelecido **junto** ao órgão gestor da assistência social" (grifo nosso) e no 15 que "A justiça precisa conhecer e realizar providências sem comprometer o fluxo da rede".

4. A escuta especializada: o que afirma a Lei 13.431, de 2017 e o Decreto 9.603, de 2018

Apresentaremos aqui três pontos que identificamos como mais problemáticos sobre a escuta especial para o trabalho de assistentes sociais. Faremos a sua crítica no próximo item, pois consideramos que, para isso, se faz necessário, mesmo que "impressionisticamente", abordar os fundamentos da profissão, especialmente no que a diferencia na divisão social e técnica do trabalho.

4.1. Definição de "escuta especializada"

_

 $^{^2}$ Basta lembrar a existência dos cadernos de recursos existentes desde que a profissão foi criada.



De acordo com a Lei 13.431/2017, que "estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)", e com o Decreto 9.603/2018, que "regulamenta a Lei nº 13.431 de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência", a "escuta especializada", significa, respectivamente:

Art. 7. Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (Brasil, 2017).

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2018).

Segundo a Lei 13.431 a "escuta especializada", como também o "depoimento especial", deve ser realizada em "local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência" (Art. 10). E o seu artigo 14° indica que as "As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência".

A escuta especializada, ao contrário do depoimento especial, "não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização", de acordo com o Decreto 9.603.

4.2. Sobre o espaço onde será realizada a "escuta especializada"

A Lei 13.431 sinaliza, no seu artigo 16°, para a possibilidade de o "poder público criar programas, serviços ou equipamento" interinstitucionais e com atendimento multidisciplinar. E,



no Decreto 9.603, no seu artigo 9°, avança numa proposta de operacionalização dos atendimentos à violência, conforme pode ser observado abaixo:

Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada:
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;
- d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;
- e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e
- III criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.
- § 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:
- I acolhimento ou acolhida;
- II escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;
- III atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;
- IV comunicação ao Conselho Tutelar;
- V comunicação à autoridade policial;
- VI comunicação ao Ministério Público;
- VII depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e
- VIII aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.
- § 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.
- § 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade (Brasil, 2018).

Assim, ao mesmo tempo, a lei e o decreto abrem a possibilidade da criação de equipamentos. Por sua vez, o decreto também reitera o atual protocolo: o papel das unidades de saúde no atendimento à violência sexual e certifica o acompanhamento das situações de violência pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas).

4.3. Sobre o registro das informações

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF. Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: http://www.cfess.org.br



No que se refere ao acesso ao registro das informações dos atendimento às situações de violência, a Lei 13.431 faz uma única, e já preocupante, referência em seu artigo 5°, inciso XIV, quando afirma que é direito da criança e do/a adolescente "ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal (Brasil, 2017. Grifos nossos)".

O Decreto 9.603 "avança" na definição do registro das informações e do compartilhamento desses dados, conforme segue abaixo:

A<u>rt. 28.</u> Será adotado modelo de registro de informações para compartilhamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que conterá, no mínimo:

I - os dados pessoais da criança ou do adolescente;

II - a descrição do atendimento;

III - o relato espontâneo da criança ou do adolescente, quando houver; e

IV - os encaminhamentos efetuados.

Art. 29. O compartilhamento **completo** do registro de informações será realizado por meio de encaminhamento ao serviço, ao programa ou ao equipamento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que acolherá, em seguida, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência.

<u>Art. 30.</u> O compartilhamento de informações de que trata o art. 29 deverá primar pelo sigilo dos dados pessoais da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2018. Grifo nosso).

5. Problematizações acerca da concepção de "escuta especial", sobre local de sua realização e seu registro

O Serviço Social é uma profissão liberal, o que às vezes equivocadamente é tratado como sinônimo de profissional autônomo/a. Este sim recebe diretamente pelos serviços a quem presta (Raichelis, 2018). Assim, o Serviço Social incorpora algumas características das profissões liberais, como:

- a singularidade na relação com os/as usuários/as;
- o caráter não rotineiro do seu trabalho:
- a capacidade de apresentar propostas de intervenção a partir de conhecimentos técnicos;
- a presença de uma deontologia e código de ética;



- a regulamentação legal que dispõe de competências, atribuições privativas e fóruns, para disciplinar e defender a profissão (Iamamoto e Carvalho, 1991; Raichelis, 2018).

É uma profissão da era dos serviços. Nesse sentido, não atua na produção, gera um trabalho imaterial. O núcleo duro do trabalho imaterial é a informação e o conhecimento. Seus/Suas profissionais vendem sua força de trabalho, na maioria para o Estado (nas suas diferenciadas instituições), e, ainda que seu trabalho não se resuma à operacionalização das políticas sociais, é no contexto destas que se dá a mediação importante para seu trabalho, sendo a linguagem seu instrumento de trabalho (Raichelis, 2018).

Assistentes sociais participam de processos coletivos de trabalho, integrando a força de trabalho em que laboram outros/as trabalhadores/as, com vistas a efetivarem um serviço para a população usuária. Assim, os/as usuários/as atendidos/as pelo Serviço Social são usuários/as das políticas e dos serviços operacionalizados em instituições diversas.

Pensar o trabalho coletivo, tecido por diferentes profissões e ocupações, é reconhecer que o produto final, ainda que seja imaterial, é resultado da ação desse coletivo de trabalhadores/as. E, ao mesmo tempo, afirmar que há contribuições distintas, pois cada profissão tem uma função a ser desenvolvida na divisão social e técnica do trabalho.

Estrategicamente, tanto a Lei 13.431/2017, como o Decreto 9.603/2018 não definem quais profissionais irão realizar a "escuta especializada" (nem o "depoimento especial"). Mas não restam dúvidas de que, no contexto do trabalho coletivo dos serviços que operacionalizam as políticas sociais, será posta, para profissionais, como os/as assistentes sociais, tal demanda.

Um ponto importante sobre o qual a profissão precisa refletir é a "autonomia relativa". Durante muito tempo, se destacou que esta se expressava pela escolha, por parte do/a assistente social, de por quais meios faria sua intervenção profissional. Parece-nos que isso vem sofrendo inflexões em diversos espaços de trabalho. A Lei 13.431 é uma expressão, pois regulamenta um meio para o trabalho profissional (ainda que não diga quais profissões, mas sabemos para quais serão dirigidas na sua maioria), que, no caso do Serviço Social, não faz parte do rol de instrumentos que a profissão utiliza, conforme trata a norma técnica do CFESS (Moller e Diniz, 2018).

5.1. Definição de "escuta especializada"



Não é novo, nem na história nem no ordenamento proposto pelo ECA, a atuação de profissionais e, no caso de assistentes sociais, na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do/a adolescente. O que a lei inova, portanto, é na regulamentação sobre como se dará essa atuação. E a atrela à função de outra atividade, que é a do/a juiz/a, explicitamente no caso do "depoimento especial", e, em nossa opinião, implicitamente na "escuta especializada".

Há uma disputa pela compreensão da lei, pois, mesmo que fique explícito que a "escuta especializada" não tenha poder de prova, há interpretações que, em nome de evitar uma suposta revitimização, dão peso de prova aos atendimentos realizados na saúde. Naturalmente, aqui está uma proposta biologizante do diagnóstico de violência. Vejamos a interpretação de Digiácomo e Digiácomo (2018):

Mesmo que não adote a forma de "perícia" (com a observância de todas as normas procedimentais correspondentes), a escuta especializada, como dito, servirá como "prova" e, no contexto dos demais elementos trazidos aos autos, poderá ser considerada suficiente para os fins a que se destina, tornando dispensável a coleta do depoimento especial.

Importante, aliás, não confundir os papéis do profissional encarregado de realizar a entrevista investigativa e daquele(s) que irá (ão) efetuar o restante do "atendimento" ao qual a criança/adolescente tem direito, inclusive como forma de superar eventuais traumas decorrentes da violência sofrida. Tais tarefas devem ficar a cargo de profissionais diversos que, no entanto, precisam dialogar entre si e definir, conjuntamente, as melhores formas de abordagem, o momento e o local onde a diligência será realizada, como se dará a preparação para entrevista e o acompanhamento posterior do caso (valendo observar o disposto nos arts. 14, §1º e 19 desta Lei).

Se há uma disputa na compreensão do que seja "escuta especializada" prevista na lei, e se nos parece correta a hipótese de que assistentes sociais serão demandados/as para realizar essa escuta, parece-nos que o Serviço Social brasileiro tem acúmulo para apresentar também a sua compreensão.

Nessa direção, um ponto de partida eficaz é a definição da Lei 13.431 de que a "escuta especializada" é uma "entrevista". Ora, entrevistas com pessoas atingidas pela violência fazem parte historicamente das competências profissionais de assistentes sociais. O Serviço Social tem as prerrogativas de uma profissão autônoma. Uma dessas prerrogativas (em disputa, cada vez mais, conforme também já abordamos) é definir por quais meios. Isso precisa ser explicitado no debate.

A realização de entrevistas faz parte do rol de instrumentos e técnicas utilizadas pelo Serviço Social, sendo historicamente identificadas como parte da instrumentalidade da profissão.



O debate sobre o instrumento 'entrevista' avança com o acúmulo das reflexões sobre a "instrumentalidade do Serviço Social". Temos acordo com Guerra (2013) de que a concepção de instrumentalidade encerra o pôr teleológico da intervenção profissional. Portanto, para essa autora, a "instrumentalidade" não se limita à definição de quais instrumentos e técnicas serão utilizadas na intervenção profissional, e sim todo o processo interventivo. Guerra (2013) desenvolve uma analogia com o trabalho criativo: o homem, quando transformou a natureza em busca de suas necessidades, construiu (e reconstruiu posteriormente e processualmente) transformação. Assim. instrumentos para essa instrumentos meios foram construções/elaborações realizadas conjuntamente. Logo, não há neutralidade dos instrumentos. Esses são criados e recriados a partir de determinada intencionalidade.

Assim, as entrevistas realizadas por assistentes sociais, como qualquer procedimento, precisam ser pensadas a partir da concepção de instrumentalidade esboçada acima. É importante conhecer o marco legal da "escuta especializada", mas, para desvelá-lo em busca de compreender a sua intencionalidade. E não para transpor automaticamente, como se fosse um instrumento próprio do Serviço Social. Aliás, nem a lei diz isso, mas fazemos essa ressalva com base na experiência histórica, pois, no passado, o Serviço Social, ao ser convocado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para o trabalho no "desenvolvimento de comunidade", fez uma transposição acrítica, transformando-o em mais um "método" profissional (Wanderley, 1993) e, mais recentemente, especialmente no contexto de implantação e expansão do Sistema Único de Assistência Social (Suas), estudiosas da área vêm chamando a atenção sobre o fato de que assistentes sociais recorrem às instruções da política como se essas fossem as únicas referências para o trabalho profissional da categoria.

Se instrumentos são definidos a partir de uma intencionalidade, expressão de teleologia na intervenção profissional, a entrevista realizada por assistentes sociais precisa também ter essa intencionalidade própria da teleologia, a partir da particularidade da profissão na divisão social e técnica do trabalho. Assim, pensamos que a entrevista com os sujeitos atingidos pela violência deve ter como eixo identificar como esses vivenciam a violência sofrida e qual a relação com as expressões da "questão social", bem como buscar estratégias e recursos, sempre em conjunto com o/a usuário/a atendido/a, para o enfrentamento e superação dessa vivência.

Assistentes sociais, ainda que não garantam direitos, uma vez que estes são conquistados e tensionados na luta de classes, possuem, em seu projeto profissional, a defesa e a luta pelos



direitos historicamente defendidos pela classe trabalhadora, pois sabem que estes são fundamentais para a sobrevivência da população que atende. Portanto, a categoria do Serviço Social é contra a violação destes direitos, mas não é atribuição da profissão a responsabilização de quem os viola. Mesmo quando o/a profissional de Serviço Social trabalha em instituições que possuem esse fim, a exemplo do trabalho em instituições da Justiça e da polícia. Nestas, seu papel também é o atendimento das pessoas envolvidas nas situações de violência. E como desdobramento, além de possíveis ações, como o encaminhamento para os serviços das políticas sociais, está a emissão de parecer, trazendo elementos que indiquem possível situação de violência, fundamentado teoricamente na relação com as suas determinações estruturantes, para que seja possível compreender as formas de enfrentamento e de proteção, para que quem tenha o poder de decisão, decida. Em outros termos, não está no campo da atribuição profissional a produção de provas. Isso foge da legalidade profissional, pois desvirtua a função social da profissão.

5.2. Sobre o espaço onde será realizada a "escuta especializada"

Um dos avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao desjuridicionalizar a questão da infância e da adolescência, foi defender que o atendimento a esse público deveria se dar de forma descentralizada. Claro que o Código de Menores de 1979 tratava, na realidade, apenas daqueles/as que estavam em "situação irregular", portanto, altamente discriminatório, regulava era a pobreza de crianças, adolescentes e suas famílias.

Conforme já tratado, a violência é um fenômeno que atinge diferentes classes sociais. Mas não da mesma forma, pois podemos pensar aqui na exploração sexual, por exemplo, que atinge crianças e adolescentes dos extratos mais baixos da classe trabalhadora. Nem todas as crianças e adolescentes também terão o mesmo atendimento, nem sempre elas e suas famílias estarão passíveis do atendimento da rede de proteção. Como exemplo, podemos pensar nas situações de estupro que podem ocorrer com vítimas dos extratos mais altos da classe trabalhadora e da burguesia e que muitas vezes não computam, por não serem lá atendidas, na rede de proteção.

Mas entendemos que a ideia da desjuridicionalização serve para criticar a proposta de criação de um espaço, com diferentes instituições, no atendimento à violência. Desnecessário voltar às instituições que tentam ser completas. A história mostrou que, ao contrário de facilitar a



vida de quem atende, na realidade, essas instituições, em geral, estigmatizam ou dificultam o acesso da população que necessita de seus serviços.

Documento publicado no governo Temer, que tentou decolar o Programa "Criança Feliz", faz referência à criação de um serviço, proposto pela Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos - com enorme possibilidade de paralelismo ao Suas (Sistema Único da Assistência Social) - com o nome de Criancas (Centro de Referência Integrado de Atendimento de Crianças e Adolescentes), que deveria ser construído a partir de emendas parlamentares³. A estimativa era de que cada centro custasse R\$ 500,000, com salas humanizadas e adaptadas para a realização de escutas, inclusive com recurso tecnológico para sua gravação.

Segundo Digiácomo e Digiácomo (2018), o ideal é que os centros sejam construídos na rede de saúde. Sob o argumento da não revitimização, seria esse primeiro atendimento uma "escuta especializada". Isso foge de tudo que vínhamos tratando sobre o fluxo da garantia de direitos e o de responsabilização. O primeiro agora se submete ao segundo. Ao se submeter, desestrutura o trabalho realizado ou, pelo menos, o que se defendia que precisava ser desenvolvido.

Ainda que os "Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência", elaborado pela Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional dos direitos da criança e do adolescente, 2017), afirme:

É importante ressaltar que os profissionais da rede de proteção realizam a escuta especializada cujo objetivo central é o provimento dos cuidados de atenção, e a criança ou adolescente não é responsável pela produção da prova. Assim, o profissional responsável pelo atendimento deve se abster de condutas que possam colocar em dúvida o relato, e respeitar o desejo de silêncio da vítima, ainda que seja necessário adiar a escuta ou atendimento.

Instituições como essas que são propostas podem, nas cidades pequenas, ficar conhecidas como o "local" onde se atende às situações de violência, criando uma enorme possibilidade de discriminação e, nas cidades grandes, pode gerar um centralização de serviços, longe de onde a

_

³ Publicação intitulada "Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas" elaborada pela consultora Marcia Teresinha Moreschi (Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018, 377p), integrante da diretoria da Sociedade de São Vicente de Paula



população reside e que terá dificuldade de locomoção, vide a conhecida situação do alto custo do transporte público no Brasil.

O atendimento às situações de violência é, infelizmente, comum a quem trabalha nas diferentes instituições das políticas públicas e devem, essas instituições e seus/suas profissionais, nos diferentes rincões do país, estar preparados/as para esse atendimento. Entendemos que fortalecer a atual lógica de prevenção e atenção às situações de violência (envolvimento especialmente das escolas, dos serviços de saúde e do SUAS) é o melhor caminho.

5.3. Sobre o registro das informações

De acordo com a Lei 13.431 e o Decreto 9.603, os registros das informações devem ser compartilhados de forma completa entre as instituições do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, o que se traduz num equívoco. Aparentemente proposital, pois, conforme já abordamos, há tempos o poder judicial e a polícia vêm tensionando pela requisição de cópias dos prontuários.

O compartilhamento integral dos prontuários apresenta diferentes problemas, dos quais destacamos:

- 1. O prontuário é um documento que pertence ao/à usuário/a, sob a guarda da instituição. Essa não tem autoridade para compartilhar;
- 2. Mesmo que o/a usuário/a autorize o compartilhamento, tal autorização tem um problema ético, pois ele/a não sabe como será o atendimento que será realizado e não sabe os desdobramentos que ocorrerão, tanto das intervenções profissionais que virão, como o que se fará da leitura do prontuário. Naturalmente, isso não impede que a cópia do prontuário possa, e deve, ser entregue diretamente ao/à usuário/a;
- 3. As instituições que compõem o sistema de garantia, conforme tratado, são distintas e possuem objetivos distintos. Não são todas que têm a função precípua de responsabilização do agressor. Logo, os registros realizados, ao serem expressões dos atendimentos, vão abordar outras questões;
- 4. Nos prontuários, os/as profissionais registram seus atendimentos processualmente, sendo os registros "pareceres circunstanciais", que podem ser alterados no decorrer dos atendimentos (Trindade, 2012);



5. A maioria das profissões que atuam no sistema, Serviço Social e Psicologia, não têm como atribuição jurídico-normativa a busca da responsabilização do sujeito autor da violência, ou seja, não têm por função a produção de provas. Sendo também profissões liberais, são reguladas por seus códigos de ética, aos quais o sigilo é um fator intrínseco.

Realizadas essas considerações, iremos discutir o quanto a proposta do compartilhamento completo - o que é absolutamente diferente da elaboração de laudos, perícias, pareceres, informes, etc. - ferem o Código de Ética do/a Assistente Social e sua concepção de sigilo profissional.

A concepção de sigilo, no Código de Ética do/a Assistente Social, se origina do direito da população usuária a ter preservada a sua privacidade. Assim, o sigilo mantém a mesma lógica do código de ética, de defesa da profissão, que se origina do compromisso com os/as usuários/as dessa profissão. Portanto, o sigilo existe para proteger o usuário/a.

Nas entrevistas que assistentes sociais realizam, estes/as têm acesso a um manancial de informações que pode vir a expor o/a usuário/a, que por vezes até ressalta que são sigilosas, mas cabe ao/à profissional reconhecer e resguardar tais informações, mesmo quando não ressalvadas.

No entanto, o sigilo não impede o trabalho com outros/as profissionais; ao contrário, pois a importância do trabalho em equipe e intersetorial faz parte dos princípios éticos do Serviço Social, conforme o artigo 10° , inciso e, do Código de Ética, que estimula o trabalho interdisciplinar (CFESS, 2012).

No entanto, no artigo 16°, em seu parágrafo único, é afirmado: "Em trabalho multidisciplinar só poderão ser prestadas informações dentro dos limites estritamente necessário" (CFESS, 2012). Por isso, concordamos com Sylvia Terra:

Quanto ao limite do 'estritamente necessário', deve-se buscar tal parâmetro nos próprios princípios do Código de Ética do assistente social, no compromisso com a dignidade do usuário e da emancipação dos indivíduos sociais. Dessa forma, toda revelação que se mostre desnecessária e que puder trazer qualquer prejuízo, lesão de direito, perigo, constrangimento ao usuário e que não seja um dado absolutamente fundamental, ou melhor, imprescindível para os cuidados com ele, não pode ser revelado (Terra, 2012b: 208).

Por entender as características próprias do que seja um prontuário, bem como o compromisso com o sigilo profissional, e tendo a nitidez de que ambas as questões são para proteger o/a usuário/a, é que discordamos da circulação completa dos registros dos atendimentos.



Nesse sentido, afirmamos que a melhor forma de saber sobre os atendimentos realizados pelos serviços das políticas sociais não é o acesso à cópia do prontuário e sim acessar opinião fundamentada (porque refletida após procedimentos interventivos e com respeito aos seu código de ética) do/a profissional, por meio, no caso de assistentes sociais, da requisição de estudos, laudos, pareceres sociais, dentre outros.

Considerações finais

Conforme abordamos no início, essa nota técnica visa a identificar as "novidades" que a Lei 13.431/2017 instaurou. Duas são expressivas: a regulamentação da "escuta especializada", uma vez que normatizou esse procedimento para a rede de proteção, para além do "depoimento especial". E a segunda: a ampliação das situações de violência a serem atendidas pela metodologia do "depoimento especial" e da "escuta especializada".

A Lei 13.431 se centra na ênfase da responsabilização do agressor dos direitos da criança e ao adolescente, uma ação certamente importante. Entretanto, para isso, cria uma submissão do trabalho das instituições do sistema de proteção ao sistema judiciário, colocando este como coordenador do processo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Assim, nos parece que a Lei 13.431 e o Decreto 9.603, que a regulamenta, expressam um retorno *legal* da 'juridicionalização' do atendimento à criança e ao/à adolescente, sendo algo distante do princípio que marcou, no contexto da redemocratização do Estado brasileiro, na segunda metade da década de 1980, a concepção de infância e adolescência inscrita no ECA, promulgado em 1990. Sendo, portanto, uma proposta contrarreformista.

E, por fim, 13431 é um palíndromo. Palíndromos são aquelas palavras que, lidas de traz para frente, são iguais. Palavra originária do grego, seu sufixo "palin" significa "de novo", algo como repetição. E dromo quer dizer "o mesmo caminho". Parece ser algo sugestivo.

Referências Bibliográficas:

ANDRADE, Luiz Odorico Monteiro. *A saúde e o dilema da intersetorialidade*. São Paulo: Hucitec, 2006.



BARROCO, Maria Lúcia Silva. Ética e Serviço Social: Fundamentos Ontológicos. São Paulo: Cortez. 2001.

BELLINI, Maria Isabel Barros et alli. Políticas públicas e intersetorialidade em debate. 2014. Disponível em: http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8133/2/evento_003%20-%20Maria%20Isabel%20Barros%20Bellini.pdf. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. *Lei* 13.431 *de* 2017. DISPONÍVEL EM: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em 14/03/2019.

BRASIL. *Decreto* 9.603 *de* 2018. Disponível em: https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/657507119/decreto-9603-18. Acesso em 14/03/2019.

BRASIL / CONANDA. *Nota pública do CONANDA sobre a Lei da Alienação parental n. 12.318 de 2010*. Brasília: CONANDA, 2018. Disponível em: ps://www.direitosdacrianca.gov.br/novodireito/documentos/notas-publicas-dos-conanda/nota-publica-do-conanda-sobre-a-lei-da-alienacao-parental-lei-ndeg-12-318-de-2010-30-08-2018/view. Acesso em 14/03/2019.

BRASIL / Ministério dos Direitos Humanos / Secretaria Nacional de Proteção dos Direitos da Criança e Adolescente. *Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas* / elaboração de Marcia Teresinha Moreschi. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/biblioteca/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-eadolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf. Acesso em 14/03/2018.

BRASIL / MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Parâmetros de escuta de crianças e adolescentes em situação de violência, elaborado pela Comissão intersetorial de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília: 2017. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/criancas-e-adolescentes/publicacoes-2017/ParmetrosdeEscuta.pdf. Acesso em 30/10/2018.

CFESS. Código de Ética do Assistente Social e Lei 8.662/93 (10ª edição, revista e atualizada). Brasília: CFESS, 2012.

______. (org.). O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no judiciário, no penitenciário e na previdência social. São Paulo: CFESS e Cortez, 2003.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. *Comentários à Lei nº 13.431/2017*. Curitiba: Ministério Público do Paraná / CAOPCAE - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente e da Educação, 2018. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf. Acesso em 14/03/2019.

SHS - Quadra 6 - Complexo Brasil 21 - Bloco E - Sala 2001 - CEP- 70322-915 - Brasília/DF. Fone: (61) 3223-1652 - E-mail: cfess@cfess.org.br - Home Page: http://www.cfess.org.br



DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico* (Tradução Paulo Neves; revisão Eduardo Brandão). São Paulo: Martins Fontes, 1995.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Teresinha Silveira (coords). Circuito e curtos-circuitos: atendimento, defesa e responsabilização do abuso sexual contra crianças e adolescentes. São Paulo: Veras, 2001.

HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história* (Tradução: Carlos Nelson Coutinho e Leandro Konder). São Paulo: Paz e Terra, 1992 (4ª edição).

GUERRA, Yolanda. A instrumentalidade do Serviço Social. São Paulo: Cortez, 2013 (10ª edição).

IAMAMOTO, Marilda e CARVALHO, Raul. *Relações Sociais e Serviço Social no Brasil*. 8ª edição. São Paulo: Cortez e Celats, 1991.

MARX, Karl. *Sobre o suicídio*. 1ª reimpressão. (Tradução de Rubens Enderle e Francisco Fontanella). São Paulo: Boitempo, 2008.

MOLLER, Daniela; DINIZ, Tânia Maria Ramos Godói. *Nota Técnica sobre o exercício profissional de assistentes sociais e as exigências para a execução do Depoimento Especial*. Brasília: CFESS. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/depoimento-especial-notatecnica2018.pdf. Acesso em 14/03/2018.

MONNERAT, Giselle Lavinas; ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira; SOUZA, Rosimary Gonçalves. Apresentação. In: _____. *A intersetorialidade na agenda das políticas sociais*. Campinas: Papel Social, 2014.

RAICHELIS, Raquel. Serviço Social: trabalho e profissão na trama do capitalismo contemporâneo. In: RAICHELIS, Raquel; VICENTE, Damares; ALBUQUERQUE, Valeria (orgs.). *A nova morfologia do trabalho no Serviço Social*. São Paulo: Cortez, 2018.

TERRA, Sylvia Helena. Parecer jurídico n. 10/12. Brasília: CFESS, 2012a. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/PAR-JUR-10-12.pdf . Acesso em: 10/05/2019.

_____. Código de Ética do(a) Assistente Social: comentários a partir de uma perspectiva jurídico-normativa crítica. In: CFESS (org.). *Código de ética do/a Assistente Social Comentado*. São Paulo: Cortez, 2012b.

TRINDADE, Rosa Lúcia Prédes. Ações profissionais, procedimentos e instrumentos no trabalho dos assistentes sociais nas políticas sociais. In: SANTOS, Cláudia Mônica; BACKX, Sheila; GUERRA, Yolanda (orgs.). *A dimensão técnico-operativa no Serviço Social: desafios contemporâneos*. Juiz de Fora: Ed. UFJF, 2012.

WANDERLEY, Mariangela Belfiore. *Metamorfoses do desenvolvimento de comunidade*. São Paulo: Cortez, 1993.

